

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 2.018, DE 2019

(Apensados: PL nº 185, de 2023, PL nº 2.656, de 2023, e PL nº 750, de 2024)

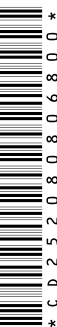
Dispõe sobre a aplicação e a divulgação dos valores referentes à contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública e altera a Lei nº 5.655, de 1971, para destinar parte dos recursos da Reserva Global de Reversão (RGR).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica a divulgar os valores repassados às prefeituras municipais referentes à contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, permite a utilização desses recursos para melhoramento e expansão da rede e altera a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, para destinar parte dos recursos da Reserva Global de Reversão (RGR) para sistemas de iluminação pública.

Art. 2º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão disponibilizar, mensalmente, em seus sítios eletrônicos, os valores arrecadados na fatura de energia elétrica e repassados às prefeituras municipais referentes à contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública previsto no art. 149-A da Constituição Federal.

Art. 3º Os recursos arrecadados com a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública deverão ser aplicados de forma a garantir o funcionamento adequado e seguro do sistema de iluminação pública, promovendo a prestação ampla, qualificada e eficiente do serviço, incluindo, mas não se limitando a:



I - adoção de medidas de segurança para evitar que pessoas e animais sofram ferimentos graves ou morte;

II - redução das hipóteses de descontinuidade ou de interrupção do serviço;

III - aquisição de sistemas sustentáveis de energia, como a adoção do uso de placas solares fotovoltaicas;

IV - inspeções periódicas para identificar e reparar lâmpadas, luminárias, fiações elétricas e demais componentes elétricos, a fim de evitar falhas e prolongar a vida útil do sistema;

V - substituição de lâmpadas menos eficientes por lâmpadas que gerem mais economia e eficiência;

VI - limpeza regular dos postes de iluminação, com a remoção de detritos ou vegetação que possam obstruir a luz emitida pelas luminárias;

VII - verificação e manutenção dos sistemas de controle e monitoramento da iluminação pública, como sensores de luz, temporizadores e sistemas de telegestão;

VIII – conformidade do sistema de iluminação pública com os padrões de segurança, com a proteção contra curtos-circuitos, aterramento adequado e isolamento seguro dos componentes elétricos;

IX - resposta e solução tempestiva às solicitações dos cidadãos ou autoridades locais em relação a problemas de iluminação pública;

X - registros detalhados de manutenção, incluindo datas de inspeção e serviços realizados, de forma que permita rastrear o histórico de manutenção e planejar futuras intervenções.

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 4º.....
.....



§ 13. Para efeito do disposto no §10 deste artigo, a CCEE destinará anualmente aos municípios recursos da RGR, em percentual a ser estabelecido em regulamento, observado o percentual mínimo de vinte por cento das receitas da conta, com vistas ao custeio da modernização dos sistemas de iluminação pública com a substituição de lâmpadas menos eficientes por tecnologia de diodo emissor de luz (LED).

§ 14. O regulamento de que trata o § 13 deste artigo disporá, entre outros aspectos, sobre os procedimentos a serem adotados pelos municípios para requererem recursos, as especificações técnicas a serem observadas nos projetos de modernização e o cronograma para a sua conclusão.

§ 15. A utilização dos recursos de trata esta Lei não obsta a opção pela parceria a que se refere à Lei nº 11.079, 30 de dezembro de 2004. ” (NR).

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputado **YURY DO PAREDÃO**
Presidente

